

Nota Informativa

PLN 22/2022

Data do encaminhamento: 12 de julho de 2022

Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, crédito especial no valor de R\$ 5.300.000,00, para o fim que especifica

Prazo para emendas: Ainda não definido

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

De acordo com a Exposição de Motivos 218/2022 ME, o crédito em pauta visa incluir nova categoria de programação no orçamento do Ministério do Desenvolvimento Regional, a fim de possibilitar, na Administração Direta, o atendimento da ação “Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e Qualificação Viária”, no Estado do Acre e será viabilizado à conta de anulação de dotações orçamentárias, relativas à Emenda de Bancada Estadual de execução obrigatória, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

O crédito tem por objetivo atender solicitação formalizada por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP e, segundo o órgão supracitado, a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízo na sua execução e está em conformidade com o Ofício nº 058/2022-Sen. Sérgio Petecão, de 20 de maio de 2022, Coordenador da Bancada do Estado do Acre,

PÁGINA 1 DE 3

frisando que o Ministério do Desenvolvimento Regional atestou a observância aos arts. 12, 18 e 20 da LDO-2022, no que couber.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O quadro a seguir resume as operações realizadas pelo crédito:

Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos

R\$ 1,00

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Ministério do Desenvolvimento Regional	5.300.000	5.300.000
Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	5.300.000	5.300.000
Total	5.300.000	5.300.000

Fonte – EM 218/2022 ME

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO ESPECIAL

Nos termos normativos vigentes, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto em questão, no prazo supramencionado.

As emendas oferecidas não podem suplementar dotações já existentes na lei orçamentária nem aumentar o valor original do projeto de crédito. Além disso, as emendas devem:

PÁGINA 2 DE 3

I - contemplar programação na unidade orçamentária beneficiária do crédito;
e

II - oferecer como fonte de cancelamento compensatório programação que:

- a) conste do projeto de lei;
- b) não conste somente como cancelamento proposto; e
- c) não integre dotação para pessoal e seus encargos, serviço da dívida, transferências tributárias constitucionais para os entes federados ou à conta de recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e as respectivas contrapartidas;

No caso de anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo de cancelamento, é necessário indicar a programação a ser cancelada no correspondente anexo de suplementação.

Brasília, 22 de julho de 2022.

NILTON CÉSAR RODRIGUES SOARES

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

PÁGINA 3 DE 3

